



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 0000247-02.2021.5.08.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/04/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: ESTADO DO PARA

RÉU: União Federal representada pela AGU - PARÁ

RÉU: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belém



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
SLAT 0000247-02.2021.5.08.0000
AUTOR: ESTADO DO PARÁ
RÉU: UNIÃO FEDERAL REPRESENTADA PELA AGU - PARÁ E OUTROS
(2)

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar ajuizado pelo Estado do Pará com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92 e art. 12, §1º, da Lei n. 7347/85 porque inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Belém na ação (nº 0000169-05.2021.5.08.0001) ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARÁ - SINPRO/PA em face do SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ, na qual o Autor contesta a retomada de atividades presenciais de professores a partir do dia 05/04/2021.

Em síntese, relata que o SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARÁ - SINPRO/PA contestou a retomada de atividades presenciais de professores a partir do dia 05/04/2021 sob o argumento de que "a retomada das atividades escolares de maneira gradual, permitida no Decreto Estadual nº 800/2020, com republicação em 31/03/2021 (art. 23, §9), e convocação dos professores realizadas pela classe patronal estaria em desconformidade com a realidade da pandemia de COVID-19, vivenciada atualmente".

Registra que o Sindicato autor "Sustentou que o Acordo Coletivo firmado entre o SINPRO/PA e SINEPE em 20/03/2020, continuaria integralmente vigente e que a regra seria o trabalho remoto e não presencial (Cláusulas 1ª, 4ª, 7ª e 8ª), tendo validade a convenção até 22/03/2022, por exegese do art. 614, §3º da CLT".

Afirma que, embora o Estado do Pará não seja parte na demanda de origem, "a questão possui notório interesse público,

autorizando a adoção de medidas pelo Ente Público, seja pela sua legitimidade de atuação em sede de ACP (art. 5, III da Lei nº 7.347/85), seja na condição de terceiro interessado (art. 990 do CPC), terceiro prejudicado (art. 996 do CPC), posto que a decisão judicial combatida, em última análise, afasta a incidência do disposto no art. 23, §9º do Decreto nº 800, republicado em 31/03/2021".

Sustenta que a autorização para retomada gradual das aulas presenciais foi amparada em "estudos técnicos de reconhecidos estudos científicos, a exemplo da Nature e JAMA (American Medical Association), dentre outras publicações científicas constantes das orientações de retorno as aulas do Comitê Técnico Assessor de Informações Estratégicas e Respostas Rápidas à Emergência em Vigilância em Saúde Referente ao Novo Coronavírus (Ncov), produzidas ainda em Agosto de 2020".

Aduz que, segundo as informações técnico-científicas que lastreiam a autorização de retomada gradual do ensino presencial, "Os dados coletados em todo o mundo estão cada vez mais sugerindo que as escolas não são pontos de transmissão para infecções pelo coronavírus. Apesar dos temores, as infecções por COVID-19 não surgiram quando as escolas e creches foram reabertas após os lockdowns terem acabado. E quando surtos ocorrem, eles principalmente resultam em apenas um pequeno número de pessoas que ficam doentes".

Frisa que "Os dados mostraram anteriormente que as escolas podem reabrir com segurança quando a transmissão comunitária é baixa. Mas mesmo em lugares onde a transmissão comunitária estava aumentando, surtos em escolas têm sido incomuns, particularmente quando forem tomadas precauções para reduzir a transmissão".

Discorre sobre dados estatísticos que, em tese, justificariam a retomada das atividades presenciais nas escolas da rede privada.

Aponta lesão à ordem jurídica porque esta Justiça Especializada não seria competente para decidir a matéria já que, segundo afirma, "o acordo coletivo que daria sustentação à determinação judicial (trabalho remoto - Cláusula 4ª), não possui mais eficácia" porque as normas de trabalho remoto previstas no Acordo Coletivo estariam sujeitas às diretrizes da Resolução CEE/PA nº 102 de 19 de Março de 2020 ou ainda provenientes de Orientações dos Ministério da Saúde ou órgãos de Saúde Estaduais (Cláusula 1ª) nos seguintes termos:

Cláusula Primeira

O presente instrumento visa estabelecer condições específicas de regulamentação do trabalho do professor, em domicílio, fora do ambiente escolar, realizado a distância, no âmbito do regime especial de aulas não presenciais estabelecido pela Resolução CEE/PA nº 102, de 19 de Março de 2020, nos termos do art. 6º da CLT, durante o período de vigência da referida norma estadual ou da que eventualmente prorrogar ou observados os prazos oriundos das orientações do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais e municipais, dando-se continuidade normal aos contratos de trabalho celebrados entre as partes.

Destaca que a citada Resolução foi revogada pela Resolução nº 20 de 18 de Janeiro de 2021 (art. 5, II), e que as redes de ensino e instituições privadas estariam autorizadas a retornar de forma gradual com as atividades presenciais, bem como que o Decreto Estadual nº 800, republicado em 31/03/2021, autoriza a retomada gradual das aulas presenciais em unidades escolares (art. 23, §9º).

Assevera não haver acordo a ser executado ou cumprido, quanto à proibição de retomada de aulas presenciais e que a decisão judicial é, em última análise, uma insurgência contra o Decreto

Estadual, cuja apreciação não se insere na competência disposta no art. 114, III, da CF, além de flagrante interferência de um poder sobre o outro, importando em lesão à ordem administrativa porque não observa a obrigatória separação de poderes, inscrita no art. 3º da CF.

Frisa ter constado da Resolução 020 de 18 de Janeiro de 2021 (art. 5, II), a possibilidade de as redes de ensino e instituições privadas viabilizarem o retorno gradual das atividades presenciais de estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações do Decreto Estadual.

Acentua que o Decreto nº 800, com publicação em 31/03/2021, autorizou as escolas e instituições de ensino em geral a realizar as aulas e/ou atividades presenciais a contar de 05 de abril de 2021" (art. 23, §9º), em razão disso e com base no art. 2, §1º, da LINDB, conclui que a Cláusula 4ª (citada na decisão combatida) ou as Cláusulas 7ª e 8ª (citadas na petição exordial), que dispunham ser regra geral o trabalho remoto dos professores e não presencial, não possuiriam mais vigência, pois têm como pressuposto de validade a continuidade de vigência das condições extraordinárias constantes de resolução do Conselho Estadual de Educação ou dos Órgãos de Saúde.

Insiste que a decisão atacada finda invalidando, por via transversa, o disposto no art. 23, §9º, do Decreto Estadual nº 800, com publicação de 31/03/2021, o qual não poderia ter liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau em sede de Ação Civil Pública, por vedação expressa do art. 1º, §1º, da Lei nº 8.437/92 c /c 161, I, c, da Constituição Estadual.

Sustenta que o "período que exige ainda mais uma autocontenção dos Poderes, de modo a conviverem de maneira harmônica, preservando suas funções precípuas".

Ao final, requer a suspensão da decisão liminar proferida no dia 05/04/2021, Processo n. 0000169-05.2021.5.08.0001.

De início, vejo que o Estado do Pará possui legitimidade para propor o presente procedimento.

Com efeito, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei 7347/85, " A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato".

Neste caso, o ente público vislumbra grave lesão à ordem pública por suposta violação ao Decreto Estadual, nº 800, assim como à Resolução nº 20, de 08.01.2021, além de interferência irregular do Poder Judiciário no executivo infringindo o princípio da separação dos três poderes.

Como se vê, seu interesse é manifesto, razão pela qual admito o presente procedimento.

Todavia, quanto ao mérito da pretensão, penso que não lhe assiste razão.

Isto porque, no meu sentir não ocorreram as ilegalidades apontadas.

Na verdade, não tenho dúvidas de que as ações do Estado do Pará no que dizem respeito ao combate à pandemia da COVID 19 estão sendo fundamentadas na melhor orientação científica sobre o assunto, inclusive internacional, como bem demonstrou o ente público em sua inicial, assim como no documento de id 5966698.

Tenho absoluta confiança em todas as medidas que vem sendo adotadas.

Porém, a meu ver, o enfoque que deve ser dado à matéria não é o de violação à Lei Estadual, nem à Resolução nº 20, nem invalidação, por via transversa, do disposto no art. 23, §9º, do

Decreto Estadual nº 800, com publicação de 31/03/2021, e, muito menos de interferência de um poder sobre o outro.

Acho mesmo que o Judiciário deve se imiscuir o mínimo possível nas ações de combate à pandemia, ressalvadas as hipóteses que assim o exigir.

Neste caso e como bem destacou o requerente, o MM. Juízo da 1ª Vara de Belém na ação (nº 0000169-05.2021.5.08.0001) ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARÁ - SINPRO/PA em face do SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ, concedeu tutela de urgência suspendendo o retorno das aulas presenciais nas escolas particulares por trinta dias, a partir de 05.04.2021.

A decisão, após relatar em resumo a pretensão inicial, está assim plasmada:

"Vistos, etc.

..... Passo a analisar.

O sindicato autor apresentou a justificativa necessária para apresentação da presente ação, na medida em que é representante dos interesses da categoria dos Professores e Professoras da rede particular de ensino no Estado do Pará. Destarte, a antecipação dos efeitos da tutela tem por finalidade evitar lesões mais graves em face do perigo da demora na concessão da tutela definitiva, proporcionando, pois, o atendimento pronto e imediato da pretensão da parte, através da entrega imediata do bem da vida vindicado, o qual somente ao final lhe seria devido. Em face da natureza excepcional do instituto e da finalidade, exige-se a configuração rigorosa dos requisitos que lhe são peculiares, os quais

estão insculpidos no art. 300 e parágrafos do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No particular, o sindicato requer que o acionado SINDICATODOS ESTABELECEMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARA seja compelido a suspender o retorno ao trabalho presencial dos substituídos que laboram na rede privada de educação na região Metropolitana de Belém e em todo o Estado do Pará durante 30 (trinta) dias, em decorrência do agravamento da pandemia do novo CORONAVÍRUS no estado paraense. Sustenta, na sequência, que, apesar das medidas restritivas impostas pelas autoridades, o trabalho presencial desses profissionais tem acarretado um aumento no número de casos da doença entre os professores da rede privada - elencando, em extensa lista, os nomes dos profissionais doentes em várias escolas privadas desta capital -,destacando o risco a que esses profissionais e, conseqüentemente seus familiares e a sociedade como um todo, estão expostos quando do retorno do trabalho presencial, nada obstante haja a possibilidade da prestação do mesmo serviço de forma remota. Pois bem.

Consoante amplamente divulgado e vivenciado pela população mundial, a Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do novo CORONAVÍRUS (Covid-19). Cabe pontuar que "pandemia" é o termo técnico utilizado para quando uma "epidemia" (grande "surto" de doença em nível municipal, estadual ou mundial) se

alastra pelo mundo, afetando rapidamente continentes e diversos países, por meio da transmissão de pessoa para pessoa. No Brasil, como é de amplo conhecimento, a situação é alarmante, pois sabe-se que estamos passando pela pior fase da pandemia, até então vivenciada, ocasionada pela disseminação do COVID-19, numa crise sanitária sem precedentes, com hospitais em colapso, mortes diárias acima de 3.000, baixa cooperação da população o isolamento social, lentidão na campanha de vacinação, além do surgimento de novas variantes mais transmissíveis e potencialmente letais, inclusive entre as faixa etárias mais jovens da população. Segundo matéria divulgada pelo jornal O Estado de São Paulo, "o país apresenta, hoje, a maior alta no número de mortes por COVID-19 entre as dez nações com mais óbitos pela doença" e, considerando a média móvel, também é responsável por 15% de todos os casos de mortes do mundo. No Estado do Pará, a situação lamentavelmente segue o ritmo nacional em relação ao número de novos casos, internações e óbitos, vivendo assim, a fase mais crítica da pandemia pelo COVID-19. Foram registrados 10.778 óbitos até o momento, sendo que a média móvel de mortes diária passou de 46 óbitos, em 01/03, para 76 mortes por dia em 04/04, assim como o número de novos casos somou 696 nos últimos 7 dias, em um movimento ascendente e alarmante, segundo dados extraídos da página oficial da Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Pará (<https://www.covid-19.pa.gov.br/#/>) - Fonte: Vigilância Epidemiológica - SESPA - Atualizado em 04/04/2021 às 18:00h. Sabe-se que a transmissão comunitária implica no aumento do

risco para o grupo dos trabalhadores que tem contato próximo com o público em geral, sobretudo àqueles que precisam estar por longos períodos confinados em pequenos espaços, na maioria das vezes em ambiente refrigerado - em cujo cenário, incluem-se os profissionais vinculados à categoria do sindicato autor. Além disso, importa destacar não só o risco de transmissão no recinto escolar, mas também a necessária circulação de pessoas que o retorno das atividades presenciais provoca com o deslocamento de profissionais e crianças em transporte público e privado, propiciando a propagação do vírus entre a população de modo geral. Destarte, há que se destacar que, embora pesquisas apontem pela segurança no ambiente escolar, com adoção de protocolos de higiene e distanciamento social, o retorno às aulas presenciais, ainda que com um número reduzido de alunos, implica uma maior circulação de pessoas nas ruas e no transporte coletivo, local de alta propagação do vírus, em virtude do número de pessoas confinadas em espaço com ventilação insuficiente. E, em muitos casos, a situação dos professores piora, vez que grande parte ministra aulas em mais de uma escola por dia, cujo deslocamento facilita maior exposição ao vírus. Neste particular, importa destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social - o que, vale reiterar, não parece estar presente - a questão deve ser solucionada em favor do bem

saúde da população. Portanto, considerando que estamos vivenciando a fase mais aguda da pandemia, com número de mortes diárias no cenário nacional ultrapassando o patamar de 3.000 e a incapacidade do sistema de saúde (situação igualmente observada no Estado do Pará, cuja taxa de ocupação de leitos clínicos é de quase 80% e, de leitos de UTI adulto, é de quase 90%, conforme dados divulgados na tarde de ontem, 04/04/2021, pelo governo do Estado em <https://www.covid-19.pa.gov.br>), tenho que o retorno presencial das aulas, ainda que com número reduzido e de forma opcional para os alunos, sem evidências científicas sobre o impacto na transmissão do COVID, é medida contraditória e sem motivação válida. Primeiro, porque as aulas virtuais nas instituições de ensino da rede particular, já experimentadas nos últimos 12 meses (de forma híbrida) e em períodos de 'lockdown' (de forma exclusiva), se mostram perfeitamente viáveis e acessíveis, nada obstante, sabe-se, estejam longe de ser a melhor opção de ensino. Segundo, porque a nova variante do vírus do COVID-19, responsável pela nova onda de contaminação em nosso Estado - que ainda se encontra em 'bandeiramento vermelho' -, tem-se mostrado potencialmente mais transmissível e letal. Deste modo, em que pese o Decreto Estadual nº 800/2020, reeditado em 31/05/2021 tenha autorizado o retorno das atividades presenciais nas escolas e instituições de ensino em geral a partir de 05/04/2020, tendo em vista que os professores e professoras estão diretamente suscetíveis e mais vulneráveis a contrair o vírus no mister das suas funções profissionais dentro do ambiente escolar, bem como no deslocamento até

os locais de trabalho - o que coloca em risco não só esta categoria profissional, como também a população em geral -, é essencialmente prudente manter tais profissionais, neste momento de pico pandêmico, trabalhando apenas de forma remota. Ademais, a Cláusula 4ª, do Acordo Coletivo da categoria, id cf0ff89, firmado entre o Sindicato requerente e o Sindicato requerido, e que deve ser prestigiada, prevê expressamente que: "o trabalho do professor, em domicílio, fora do ambiente escolar, realizado a distância durante o período de vigência deste instrumento será a regra, cabendo chamamento do professor para comparecimento presencial ao Estabelecimento de Ensino em situações excepcionais, justificadas pela necessidade imperiosa do trabalho, mediante registro específico." (DESTAQUEI)

Assim, DEFIRO a tutela pretendida para determinar que o sindicato requerido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da presente decisão, SUSPENDA A DETERMINAÇÃO DE RETORNODOS PROFESSORES(AS) AO TRABALHO PRESENCIAL NOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM EEM TODO O ESTADO DO PARÁ DURANTE 30 (TRINTA) DIAS, NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL A 04 DE MAIO DE 2021, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por substituído, por dia útil trabalhado de descumprimento de quaisquer das medidas deferidas, a ser revertida para cada trabalhador mantido em trabalho presencial, garantindo-se outrossim, a obrigação, por parte dos professores(as), da prestação de todos os serviços docentes de

forma on-line, em domicílio, fora do ambiente escolar, a toda comunidade acadêmica, aí incluídas as reuniões pedagógicas e outras previstas no planejamento escolar. Dê-se ciência, com urgência, ao sindicato autor dessa..."

Ou seja, fez uma incursão sobre o momento pandêmico em que vivemos e baseou sua decisão em informações veiculadas pelos mais diversos meios e comunicação, inclusive pelo governo do Estado em <https://www.covid-19.pa.gov.br>, assim como em acordo coletivo celebrado entre as partes.

Neste aspecto, o requerente suscitou a perda de validade do acordo coletivo, já que vinculado à resolução nº 1020, já revogada pela de nº 20.

Reconheço a autoridade do Decreto Estadual 800, porém, não vejo desrespeito a ele.

Com efeito, penso que a decisão tem sua base, ainda que tenha divagado sobre a situação da saúde no Pará, que a todos incomoda, assusta e apavora, no acordo coletivo celebrado entre os sindicatos litigantes, cuja validade também considero.

Verifico que o acordo coletivo foi celebrado em 23.03.2020 e aditado na mesma data, sem prazo de vigência, aplicando-se a regra do artigo 614, § 3º, da CLT. Ou seja, sua vigência é de dois anos, findando-se, então em 22.03.2022.

Penso, também, que não perdeu sua eficácia em razão da revogação da Resolução CEE/PA, nº102, de 19.03.2020, pela de nº 20, de 18.01.2021.

Isto porque, veja-se o que dispõe o artigo 6º da citada Resolução nº 20:

"O calendário de retorno às atividades presenciais em 2021 deverá

observaras disposições do Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020 - publicado em 28/12/2020, ou norma que venha a sucedê-lo, que abrange o mapeamento dos níveis de riscos regionais, sendo facultado à respectiva retomada nas regiões a partir da bandeira amarela, respeitadas as determinações sanitárias locais e os protocolos produzidos pelas autoridades competentes, observando regras de gestão, de higiene e de distanciamento físico de estudantes, de funcionários e profissionais da educação, com escalonamento de horários de entrada e saída para evitar aglomerações, e outras medidas de segurança recomendadas." (sublinhei)

Como se sabe, o nível de bandeiramento em todo o Estado do Pará continua vermelho, inclusive como divulgado nesta data pela Agência Pará de Notícias (https://www.agenciapara.com.br/exibe_audio.asp?id_midia=1765).

Assim, não há que se falar em perda de eficácia do acordo coletivo que, em sua cláusula 4ª, assim estabelece:

CLÁUSULA QUARTA

O trabalho do professor, em domicílio, fora do ambiente escolar, realizado a distância durante o período de vigência deste Instrumento será a regra, cabendo chamamento do professor para comparecimento presencial ao Estabelecimento de Ensino em situações excepcionais, justificadas pela necessidade imperiosa do trabalho, mediante registro específico.

Observa-se que os litigantes no processo em que foi proferida a tutela antecipada (0000169-05.2021.5.8.0001) se

comprometeram, mediante acordo coletivo, a ter, como regra geral o trabalho remoto, isto enquanto o Estado não alcançar o bandeiramento amarelo, como consta a Resolução 20, que substituiu a de nº 102, ao qual estão vinculados por forma do disposto no mesmo acordo coletivo e como suscita o ente público requerente.

Não vejo, então, como entender que está havendo violação ao disposto no art. 23, §9º, do Decreto Estadual nº 800, como sustenta o autor, haja vista o disposto nos artigos 7º, XXVI da Constituição da República e 611-A da CLT.

Atualmente é pacífico o entendimento de que o negociado prevalece sobre o legislado, mormente na hipótese em questão em que o Decreto 800 imprime uma faculdade às escolas particulares para retorno às aulas presenciais e que o regulamento específico, da mesma forma, além de facultar aos sindicatos o retorno, estabeleceu um outro critério de bandeiramento. Ou seja, não está em debate nenhum direito absolutamente indisponível ou objeto de interesse público, hipóteses em que não seria possível a pactuação coletiva.

Portanto, não vejo nenhuma violação ao Decreto Estadual 800 e muito menos interferência do Judiciário no Executivo.

Da mesma forma não há que se reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir tal controvérsia, oriunda de ajuste coletivo, cujo objetivo era tão somente reconhecer a validade ou não de um ajuste coletivo, perfeitamente compatível com o artigo 114, da Constituição da República.

Assim e em conclusão, do cotejo das argumentações do Estado autor com a Decisão cuja **suspensão** requer não permite vislumbrar potencialidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas na decisão guerreada.

Por tais razões, *ex vi* do art. 12, § 1º, da Lei 7347/85 c/c art. 38, X, do Regimento Interno do TRT-8ª, **indefiro o pedido.**

Dê-se ciência.

BELEM/PA, 10 de abril de 2021.

MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO
Desembargadora do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO - Juntado em: 10/04/2021 10:01:54 - 6af38f2
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21040717463538400000010137853?instancia=2>
Número do processo: 0000247-02.2021.5.08.0000
Número do documento: 21040717463538400000010137853